DESPACHO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Do: Gabinete do Prefeito
Para a Sra. **TACIANNY PADILHA TARGINO**
Secretária e Gestora do FMS de Augustinópolis/TO
Nesta.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 201/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 010/2026
CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO N° 003/2026 – FMS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL N° 14.133/2021. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS. RECOMENDAÇÃO N° 31/2026 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-TO. INCONSISTÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, NA PESQUISA DE PREÇOS, NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E NA PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO. SOLICITAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE PARA REINÍCIO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo n° 201/2026, que originou a Inexigibilidade de Licitação n° 010/2026 e o Chamamento Público para Credenciamento n° 003/2026 – FMS, destinado ao credenciamento de laboratórios para a realização de exames laboratoriais, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis, Estado do Tocantins.

No curso da análise do procedimento, foram identificadas inconsistências nos documentos que compõem o chamamento, circunstância que motivou a Recomendação n° 31/2026 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO.

Entre os pontos que demandam providências corretivas, destacam-se as divergências quanto à hipótese legal de credenciamento e aos critérios de encaminhamento dos usuários aos prestadores; a necessidade de aprimoramento da pesquisa de preços e da metodologia de formação dos valores de referência; a incompatibilidade entre os preços previstos no Termo de Referência e a regra de remuneração constante da minuta contratual; e as divergências relativas aos endereços e aos procedimentos para apresentação da documentação pelos interessados.

Diante desse contexto, os autos foram submetidos à apreciação da autoridade competente para deliberação acerca da continuidade ou do encerramento do procedimento.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, do planejamento, da transparência, da motivação, da segurança jurídica e

do interesse público, devendo assegurar que os procedimentos de contratação sejam instruídos com documentos coerentes, critérios objetivos e justificativas técnicas e econômicas adequadas.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 71, inciso III, a possibilidade de anulação diante da existência de ilegalidade insanável. O § 1º do mesmo artigo determina que a decisão de nulidade identifique expressamente os atos atingidos pelos vícios, tornando sem efeito os atos subsequentes que deles dependam. O § 3º assegura a prévia manifestação dos interessados, enquanto o § 4º estende essas disposições, no que couber, aos procedimentos auxiliares da licitação.

O credenciamento, por sua vez, constitui procedimento auxiliar previsto no art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo disciplinado pelo art. 79 do mesmo diploma legal. Sua utilização exige a adequada definição da hipótese de contratação, das condições padronizadas, dos critérios aplicáveis à distribuição da demanda, quando cabíveis, e dos valores da contratação, conforme o modelo adotado.

No caso em análise, as inconsistências identificadas não se restringem a aspectos meramente formais. Elas alcançam elementos relevantes para a estruturação do procedimento, a definição dos critérios de encaminhamento dos usuários, a formação dos preços e a determinação das condições de remuneração dos serviços.

A ausência de uniformidade nesses elementos compromete a clareza das regras aplicáveis aos interessados e exige revisão integrada dos documentos preparatórios, do edital, dos anexos e da minuta contratual.

A Recomendação nº 31/2026 do Ministério Público de Contas junto ao TCE-TO reforça a necessidade de adoção de providências para a correção das inconformidades apontadas, de modo a preservar a regularidade do procedimento e evitar o prosseguimento de uma contratação fundamentada em regras divergentes ou insuficientemente justificadas.

Embora a legislação admita o saneamento de irregularidades, a Administração deve avaliar concretamente se a correção dos documentos existentes é suficiente ou se as falhas comprometem os pressupostos essenciais do procedimento. Na hipótese em exame, considerando a necessidade de reconstrução integrada do planejamento, esta autoridade conclui que o procedimento atual não deve prosseguir em sua configuração presente.

A anulação ora examinada não decorre exclusivamente da solicitação do setor demandante, mas da avaliação administrativa das inconsistências identificadas e da necessidade de assegurar que eventual nova contratação seja precedida de planejamento consistente, pesquisa de preços idônea, definição inequívoca do modelo de credenciamento e elaboração de documentos compatíveis entre si.

O reinício da instrução deverá observar os requisitos dos arts. 18, 23, 53 e 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme aplicáveis, além das disposições pertinentes aos procedimentos auxiliares e às contratações de serviços de saúde.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições legais da autoridade competente, considerando as inconsistências identificadas no Processo Administrativo nº 201/2026 e a necessidade de resguardar

a legalidade, a transparência, a segurança jurídica e o interesse público, **DECIDO:**

1. ANULAR o Chamamento Público para Credenciamento nº 003/2026 – FMS, vinculado ao Processo Administrativo nº 201/2026 e à Inexigibilidade de Licitação nº 010/2026, na instrução dos autos, da existência de vícios insanáveis que inviabilizem o aproveitamento do procedimento na forma em que foi estruturado, com fundamento no art. 71, inciso III e §§ 1º, 3º e 4º, combinado com os arts. 78, inciso I, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DECLARAR sem efeito os atos subsequentes que dependam diretamente dos atos viciados, na extensão a ser identificada e justificada nos autos, observadas as consequências jurídicas eventualmente existentes.

3. DETERMINAR ao setor demandante que, persistindo a necessidade administrativa de contratação dos serviços laboratoriais, formalize nova solicitação de abertura de procedimento, acompanhada dos documentos pertinentes à fase preparatória, com revisão integral dos elementos de planejamento e das condições da contratação.

4. DETERMINAR que a nova instrução processual contemple, especialmente:

a) a justificativa técnica e administrativa da escolha do credenciamento e a definição inequívoca da hipótese legal aplicável;

b) a definição clara e objetiva dos critérios de encaminhamento dos usuários e de distribuição da demanda, conforme o modelo de credenciamento adotado;

c) a realização ou complementação da pesquisa de preços, com fontes identificáveis, metodologia fundamentada e análise crítica dos valores obtidos;

d) a revisão dos preços de referência e da forma de remuneração dos serviços, assegurando coerência entre o Termo de Referência, o edital, os anexos e a minuta contratual;

e) a compatibilização dos endereços, dos canais de recebimento de documentos, dos prazos e das demais informações divulgadas aos interessados;

f) a revisão das exigências de habilitação, das declarações, das regras de vigência e das demais cláusulas do edital e de seus anexos;

g) a juntada dos pareceres técnicos e jurídicos pertinentes, da demonstração de compatibilidade orçamentária e dos demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

5. DETERMINAR ao setor responsável que promova a publicação desta decisão nos meios oficiais pertinentes e providencie sua divulgação aos interessados, assegurando a prévia manifestação dos interessados antes da formalização definitiva da anulação, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

6. DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios das providências adotadas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em atendimento à Recomendação nº 31/2026, observados os prazos e as exigências nela estabelecidos.

7. ESCLARECER que a presente decisão não dispensa a Administração de avaliar eventuais efeitos jurídicos decorrentes dos atos já praticados, nem prejudica a apuração de responsabilidades, caso sejam identificados elementos que a justifiquem, nos termos da legislação aplicável.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augustinópolis/TO, aos 28 de outubro de 2026.

RONIVON TEODORO DA SILVA:82796254100
Assinado de forma digital por RONIVON TEODORO DA SILVA:82796254100

RONIVON TEODORO DA SILVA
Prefeito Municipal